



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.530, DE 2011

(Da Sra. Andreia Zito)

Acrescenta o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar os serviços prestados pelos bancários como essenciais para os idosos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....

XII – os serviços prestados pelos bancários para os idosos (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as grandes conquistas da Constituição de 1988, o reconhecimento dos direitos dos idosos como direitos diferenciados do restante da população, corporificados na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso - representou um avanço para a cidadania. No estatuto, dentre outros direitos, temos assegurado o atendimento prioritário e imediato nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, assim como prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Com a recente greve dos bancários, concomitante a greve dos correios, os idosos foram os mais prejudicados, já que o acesso aos serviços bancários ficou praticamente restrito aos caixas eletrônicos e à internet.

Ocorre que a maioria dessa parcela da população, seja por limitação física, seja por limitação técnica, não sabe operar o sistema bancário através de computadores ou os caixas eletrônicos. Na verdade a maioria tem o hábito e o costume de receber a sua aposentadoria nos caixas dos bancos. Como a atual greve teve uma adesão muito grande dos bancários, boa parcela das agências bancárias não funcionou, tornando impossível a operação de saque na “boca do caixa”.

Os recursos sacados visam à própria manutenção do idoso, seja para alimentação, seja para a aquisição de medicamentos, portanto, necessidades fundamentais.

O nosso projeto, que passo para avaliação da sociedade e dos meus Pares, visa incluir na relação de serviços e atividades essenciais da Lei de Greve – Lei nº 7.783, de 1989, os serviços bancários para os idosos.

Caso seja aprovado o projeto, quando da ocasião de decretação de uma greve nos serviços bancários, os idosos terão que ter assegurado o seu direito ao atendimento nas agências bancárias, lembrando que a base para a sustentação desse direito é o próprio Estatuto do Idoso – art. 3º, parágrafo único, inciso I.

Assim, em face das razões expostas, solicito o apoio dos meus Pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

-
- Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
 - II - assistência médica e hospitalar;
 - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
 - IV - funerários;
 - V - transporte coletivo;
 - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VII - telecomunicações;
 - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - X - controle de tráfego aéreo;
 - XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
